

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O PAPEL DO JUIZ NO CONTROLE DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO
POLICIAL: ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS JURÍDICOS APÓS NOVO TEXTO
ART.28 DA A LEI 13.964/2019.**

KARINE DA SILVA CARDOSO

Rio de Janeiro

2024

KARINE DA SILVA CARDOSO

O PAPEL DO JUIZ NO CONTROLE DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO
POLICIAL: ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS JURÍDICOS APÓS NOVO TEXTO
ART.28 COM A LEI 13.964/2019.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

C268p Cardoso, Karine da Silva
O PAPEL DO JUIZ NO CONTROLE DO ARQUIVAMENTO DO
INQUÉRITO POLICIAL: ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS
JURIDICOS APÓS NOVO TEXTO ART.28 DA A LEI
13.964/2019 / Karine da Silva Cardoso. -- Rio de
Janeiro, 2024.
60 f.

Orientador: ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Arquivamento do inquérito policial. 2.
Alteração do artigo 28 com a Lei 13.964/2019. 3.
Impactos jurídicos com a alteração do artigo 28 CPP.
4. Atuação do Magistrado no arquivamento do
inquérito. 5. Análise do artigo 28 CPP . I. RAMIRES
SANTORO, ANTONIO EDUARDO, orient. II. Título.

KARINE DA SILVA CARDOSO

O PAPEL DO JUIZ NO CONTROLE DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO
POLICIAL: ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS JURÍDICOS APÓS NOVO TEXTO
ART.28 COM A LEI 13.964/2019.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro

Data da Aprovação: 01/07/2024.

Banca Examinadora:

Orientador

Antonio Eduardo Ramires Santoro

Membro da Banca

Lívia de Meira Lima Paiva

Natália Lucero Frias Tavares

Rio de Janeiro

2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, devo agradecer a Deus por todas as bênçãos que tem me concedido, sem ele, eu nada seria. Durante toda minha vida foi possível ver a bondade de Deus e esta conquista é mais uma delas.

“ Porque os meus pensamentos não são os vossos pensamentos, nem os vossos caminhos os meus caminhos, diz o Senhor. Porque assim como os céus são mais altos do que a terra, assim são os meus caminhos mais altos do que os vossos caminhos, e os meus pensamentos mais altos do que os vossos pensamentos. ” (Isaias 55:8-9)

Agradeço aos meus pais, Denise Padilha e Waldir Cardoso, que sempre foram minha base, meu lar e sempre me apoiaram em tudo. Ambos sempre moveram montanhas por mim por meio de ações, de amor e de orações. Sou muito grata por nunca me deixarem desistir e por sempre me encorajarem a seguir meus sonhos. Vocês são meus exemplos de vida. Cada conquista minha pertence a vocês.

Ao meu esposo, Daniel Henrique que me ajudou durante a trajetória e acreditou em mim, sou muito grata por todo cuidado, paciência e amor que teve durante todos os anos. Por ter suportado os meus dias difíceis com seu aconchego. Seu carinho e apoio foram fundamentais na minha caminhada. Te amo daqui até a eternidade.

As minhas amigas Letícia Rosa e Catarina que estiveram presente e sempre buscaram trazer tranquilidade e leveza para os desafios enfrentados.

Aos meus padrinhos, Matheus Barreto e Fernanda Padilha, que independente do tempo longe e momento sempre acreditaram em mim, sempre buscaram me incentivar e sempre tiveram palavras de amor e força. Senti o amor de vocês o tempo todo.

Aos meus amigos, Rodrigo Ramiro, Pedro Hebia e Lucas Mello, que enfrentaram junto comigo todos os desafios acadêmicos ao meu lado, do início ao fim da faculdade, a amizade e companheirismo ficarão para sempre.

RESUMO

Trata-se de um trabalho de Monografia na qual tem como objetivo realizar uma análise jurídica sobre o inquérito policial e seu arquivamento no sistema de justiça criminal, por meio da apresentação dos comparativos procedimentais antes da Lei 13.964/2019 e depois da Lei 13.964/2019 com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Além de realizar conjuntamente, uma análise doutrinária sobre os impactos jurídicos que a alteração do Artigo 28 do Código de Processo Penal gerou no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras- Chave: Artigo 28, Código de Processo Penal, Direito Processual Penal, STF, Arquivamento do inquérito, Inquérito Policial.

ABSTRACT

This is a monograph in which the objective is to carry out a legal analysis of the police investigation and its archiving in the criminal justice system, by presenting procedural comparisons before Law 13.964/2019 and after Law 13.964/2019 with the new understanding of the Supremo Tribunal Federal (STF). In addition to carrying out a doctrinal analysis of the legal impacts that the amendment to Article 28 of the Code of Criminal Procedure has generated in the Brazilian legal system.

Keywords: Article 28, Code of Criminal Procedure, Criminal Procedure Law, STF, Filing of the investigation, Police investigation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O INQUÉRITO POLICIAL.....	13
2.1 Instauração do inquérito e suas características.....	13
2.2 O arquivamento do inquérito.....	17
3 OS IMPACTOS APÓS A LEI 13.964/2019 QUANTO AO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	25
3.1 Atuação do Juiz Antes da Lei 13.964/2019.....	25
3.2 Após a Lei 13.964/2019.....	29
4 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ARTIGO 28 DO CPP.....	33
4.1 TIPOS DE ARQUIVAMENTO E A COISA JULGADA DO ARQUIVAMENTO.....	37
4.1.2 Tipos de Arquivamentos e os impactos quanto a coisa julgada.....	37
5 CONCLUSÃO.....	53
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A proposta dessa monografia é analisar sobre o papel do juiz no controle de arquivamento de inquéritos policiais diante das alterações legislativas trazidas pela Lei 13.964/2019, e suas consequências quanto a coisa julgada.

O inquérito policial, primeiramente, surge no nosso ordenamento jurídico brasileiro com a edição do Decreto nº 4.824 de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, e conceituava o inquérito como o conjunto de todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, bem como as suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplice (CORREIA, 2019).

De maneira introdutória, o inquérito policial, como um procedimento pré-processual, pode ser instaurado em duas hipóteses: por meio da autoridade policial, mediante requerimento do Juiz ou do Ministério Público, ou o requerimento do ofendido (Art. 5º CPP). E tem como objetivo basilar realizar investigações e apurações sobre infrações penais e sua autoria.

Neste prisma, cabe brevemente pontuar que o inquérito policial pode seguir dois caminhos: com o trâmite do inquérito ocorrendo de maneira direta entre o Ministério Público e o Delegado de polícia, ou seja, o andamento investigativo não vai para uma Vara do Poder Judiciário, gerando apenas um protocolo para possível acompanhamento (Res63/2009, Info 574 STJ), ou com os trâmites entre o Ministério Público, Delegado de polícia e Poder Judiciário com a atuação do Juiz conforme o Código de Processo Penal em seu artigo 5º, vejamos:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I
- de ofício;

II - Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido, ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Ao final do inquérito policial, quando não há mais diligências a serem feitas, o Ministério Público pode oferecer denúncia, ou no caso de conclusão dos procedimentos sem o alcance dos requisitos para a denúncia, o inquérito deverá ser arquivado.

No arquivamento do inquérito, antes da Lei 13.964/2019, o inquérito era arquivado a pedido do Ministério Público e decidido pelo Magistrado, porém, diante das alterações legislativas dada pela Lei 13.964/2019 e a ausência de adaptação dos outros artigos do código de processo penal, os artigos sobre arquivamento do inquérito policial presentes no código em seus artigos 4º aos 23º em conjunto com os novos artigos trazidos pela lei 13.964/2019 mais precisamente o artigo 28 do CPP e Art.3-B, trouxeram diversos debates, preocupações e dúvidas quanto sua aplicação prática diante de sua incompatibilidade com os artigos anteriores estabelecidos no código.

Sua incompatibilidade se dá com uma alteração significativa no texto do artigo 28 do Código de Processo Penal, pois declara que o arquivamento do inquérito policial será “Ordenado” e o Poder Judicial, que antes era um dos instrumentos de controle do inquérito, passa a ser mero “homologador” da decisão de arquivamento do inquérito, retirando, inclusive a possibilidade de o Juiz discordar sobre o requerimento de arquivamento.

Desta forma, o controle do arquivamento deixou de ser feito pelo juiz e passou a ser feito dentro do próprio Ministério Público. Ocorre, que a partir desse novo artigo 28 CPP um novo fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro é revelado, mitigando o controle de atuação do Poder Judiciário, e gerando diversas controvérsias jurídicas quanto a natureza jurídica da homologação do arquivamento feita pelo Ministério Público.

Ocorre que com a possibilidade de afastamento do Poder Judiciário e a implantação do artigo 28 e 3-B inciso IV do CPP, o inquérito policial, como procedimento administrativo, passa a ter seu caráter acusatório amplificado e o controle do Poder Judiciário mitigado.

O Poder Judiciário, nesse sentido, passa a atuar apenas nos inquéritos policiais com cláusula de reserva de jurisdição. Ou seja, apenas alguns inquéritos terão medidas ou pedidos que necessariamente precisarão passar pelo juiz, apreciar e decidir, como o caso de pedido de prisão, interceptação telefônica, quebra de sigilo etc.

Obrigando, portanto, que a atuação do Juiz seja limitada. Nessa esteira, a autoridade judicial, na figura do juiz, deixa de arquivar o inquérito policial e tem seu poder de discordância retirado de pauta quanto ao arquivamento, haja vista que com as mudanças legislativas, o único que poderia discordar do arquivamento seria a vítima (Art. 28 prg 1º CPP), sendo este levado para revisão ministerial.

Ademais, com a mudança do Código de Processo Penal trazida pela Lei 13.964/2019, o papel do Juiz no controle do arquivamento do inquérito policial passa a ser meramente procedimental, ou seja, diferente do que ocorria anteriormente no arquivamento do inquérito, na qual o Juiz era quem analisava o requerimento do Ministério Público e deferia ou não o arquivamento, com o artigo 28 do CPP, não há mais requerimento e quem passa a arquivar o inquérito é o próprio Ministério Público. Além disso, o controle do arquivamento do inquérito passar a ser feito por meio de uma revisão ministerial para fins de homologação (Art. 28CPP).

Esta alteração gera como consequência algumas reflexões jurídicas, por exemplo, como quem arquivava o inquérito policial era apenas o Juiz, era feito antes da decisão uma análise do relatório e do pedido do Ministério Público, e posteriormente, em caso de concordância com o requerimento, era proferido despacho. Sabe-se que a depender do caso, a decisão do Magistrado poderia ter valor de sentença, pois arquivaria o feito sem possibilidade de desarquivamento.

Cabe pontuar que, ainda que haja discussões doutrinárias, em caso de discordância do requerimento feito pelo Ministério Público, o inquérito iria para o procurador-geral para revisão e somente após análise do procurador e com a concordância do mesmo, o juiz estaria obrigado a arquivar o inquérito por meio homologação; ainda assim, quem arquivaria o inquérito seria o Juiz.

Com a alteração do artigo 28 CPP, quem passa a arquivar e revisa o arquivamento é o Ministério Público se utilizando do princípio da independência funcional da persecução penal, entretanto, existem dúvidas quanto à homologação do inquérito trazidas com a nova redação, uma vez que apenas o Juiz poderia arquivar o inquérito.

Cabe destacar que neste presente momento, o artigo 28 do Código de Processo Penal está suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Porém, esta suspensão não ocorreu devido às incompatibilidades entre os artigos que tratam do arquivamento do inquérito, mas por iniciativa do Ministério Público ao verificar violação de princípios constitucionais, e destacar sobre a necessidade de planejamento orçamentário diante da criação de um conselho ministerial para reexame do inquérito, não havendo no momento, qualquer entendimento do Supremo sobre o artigo 28 e suas incongruências com Código de processo penal (ANDRADE E SILVA, 2022).

A partir dessa análise doutrinária jurídica, é possível examinar os impactos que serão devido manutenção do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 28 do Código de Processo Penal dando interpretação conforme, as possibilidades de adaptação da Lei ao nosso ordenamento com base na doutrina e entendimentos do STF; bem como poderemos analisar os efeitos que a ausência do controle por parte do Poder Judiciário pode causar no ordenamento jurídico brasileiro.

2 O INQUÉRITO POLICIAL

2.1 Instauração do inquérito e suas características

O inquérito policial, segundo Renato Brasileiro é um conjunto de diligências e é a principal forma de investigação estatal que busca apurar a justa causa, qual seja, indícios de autoria e materialidade, a fim de possibilitar, posteriormente, que o titular da ação penal, possa ingressar em juízo pelo oferecimento de denúncia ou queixa.

Por se tratar de um procedimento administrativo e não um processo, o inquérito tem sua instauração limitada e prevista no artigo 5º do Código de Processo Penal (CPP), podendo ela ser de ofício pela autoridade policial, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público (MP), ou por requerimento do ofendido, ou seu representante.

Cabe destacar, brevemente, que o inciso I do artigo 5º do CPP, ao mencionar que a autoridade judiciária poderá requerer instauração de inquérito, trouxe incongruências com o artigo 3º-A do CPP que veda a iniciativa do juiz na fase investigativa. Alguns autores afirmam que este trecho estaria tacitamente revogado, porém, trata-se de uma discussão doutrinária não consolidada até o momento.

Para instauração do inquérito policial, é preciso que a autoridade policial verifique indícios mínimos de autoria e materialidade, não há necessidade de uma certeza, mas é preciso que existam indícios mínimos para que possa ser instaurada e investigada, sendo vedada investigações meramente especulativas sob pena de detenção (Artigo 27 da Lei 13.869), vejamos o posicionamento da jurisprudência:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira fishing expedition, conhecida como pescaria probatória, ou seja, “a procura especulativa, no ambiente

físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém". Acesso em 1º/12/2021 (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.562 - MT (2019/0374119-3))

Após instauração do inquérito, a polícia judiciária, na pessoa da autoridade policial, passa a presidi-lo devido à sua previsão constitucional em seu artigo 144, §§ 1º e 4º e sua função repressiva após a prática do crime. Nesse sentido, a atividade investigativa é presidida pelo delegado de polícia, embora seja possível que o Ministério Público investigue e faça diligências paralelas de maneira excepcional (NUCCI, 2020).

Ademais, a Lei 12.830/2013 em seu art. 2.º reitera, *in verbis*:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

O delegado de polícia, nesse sentido, pode determinar diligências, sendo estas previstas no artigo 6º do CPP, e por se tratar de um rol exemplificativo, caberá a discricionariedade da autoridade policial ao realizar as diligências necessária para comprovação de justa causa, observando sempre a dignidade da pessoa humana e os meios de obtenção de provas lícitas.

O inquérito policial como um todo possui algumas características intrínsecas ao entendimento de seu procedimento, são eles: o fato de ser um procedimento escrito, dispensável, inquisitorial, sigiloso, discricionário, oficial, oficioso e indisponível.

Fala-se em dispensabilidade devido ao fato de que somente é utilizado na ação penal caso sirva como base da denúncia ou queixa, podendo ser dispensado pelo MP se assim não for utilizado (Artigo 12 e Artigo 39 ss5º do CPP). A Doutrina de Aury Lopes, no entanto, discorda

da dispensabilidade do inquérito e argumenta que o inquérito tem uma função de garantia a mais ao acusado, como um filtro para o processo.

Sobre ser inquisitorial, trata-se da ausência de contraditório e ampla defesa. O que não viola direito constitucional, uma vez que o inquérito é um procedimento administrativo e não um processo judicial. Embora atualmente o Código de Processo Penal preveja a possibilidade de instauração de advogado na fase de investigação (Artigo 14 do CPP), este se restringe apenas aos casos de Investigação de Policiais em exercício de suas funções, e não se trata de uma defesa ou contraditório, mas possibilita apenas que o advogado designado tenha conhecimento da investigação e acesso aos procedimentos já documentados no inquérito (Súmula 14 STF).

Utilizando-se de uma interpretação extensiva, conforme o artigo 3º do CPP, é possível que a instauração de advogado de defesa não se limite a apenas a policiais, mas qualquer investigado. Ainda assim, não há que se falar em ampla defesa e contraditório no inquérito policial.

O inquérito policial, tem por característica, ser sigiloso (artigo 20 do CPP), devendo a autoridade policial assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou devido interesse da sociedade, porém é uma discricionariedade do Delegado.

Outra característica é a discricionariedade (artigo 6 e 7 do CPP), presente no Código de processo Penal e se refere a possibilidade de escolha na realização das diligências, por se tratar de um rol exemplificativo, a autoridade policial não fica obrigada a realizar cada uma delas. Deve-se observar, portanto, a adequação e necessidade de sua realização.

Quanto ao fato de ser oficial e oficioso, estes decorrem de ser um procedimento oficial, podendo ser instaurado de ofício ou ter andamento oficioso, caso seja crime de ação pública condicionada.

Por fim, o inquérito policial é indisponível. Ou seja, a autoridade policial não poderá mandar arquivar o inquérito (Artigo 17 do CPP).

É importante resgatar que o inquérito policial é uma etapa fundamental do processo penal, sendo responsável pela investigação preliminar dos crimes e pela colheita de provas que inicialmente fundamentarão a denúncia/Queixa. No entanto, nem todos os inquéritos resultam em processos judiciais devido falta de justa causa, devendo ser, portanto, arquivadas.

O inquérito policial embora seja um procedimento, deve ser pautado em alguns princípios fundamentais processuais decorrentes da inexistência do objeto do processo penal, quais sejam, o princípio da legalidade, no sentido de que uma vez cometido um crime, uma investigação é inevitável, além disso, a investigação é entregue a um órgão estatal, devendo a autoridade policial impulsionar a investigação até à sua conclusão.

Evidenciado no artigo 37 da Constituição Federal, o artigo estabelece limites à ação administrativa para que as administrações públicas só possam fazer o que é permitido por lei. Nesse sentido, o delegado de polícia tem a obrigação de iniciar procedimentos de investigação e à necessidade de determinar a importância e a prática do crime por meio de diligências investigativas.

Além disso, temos como princípio constitucional a imparcialidade, ou seja, o objetivo das investigações policiais não pode ser prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas, mas apenas determinar a verdade sobre o acontecimento criminoso.

Isto não significa que não possa haver interesses públicos ou privados nas atividades investigativas. Pelo contrário, qualquer crime é do interesse público investigar os fatos do crime e descobrir a origem desse fato para efeitos de segurança social decorrente da atividade de persecução penal e há também um interesse privado quanto a busca de justiça, porém está deve estar sobre o fato e não sobre a pessoa investigada e nem em busca de uma promoção pessoal dos agentes ou autoridades.

Não obstante, temos o princípio da moralidade, presente nos artigos 37 da Constituição Federal ao confirmar que a Administração Pública deve agir de acordo com padrões éticos de honestidade, moralidade, decoro e integridade. É possível falar nesse sentido sobre a atuação negativa do juiz das garantias na investigação, e a proibição do uso de provas ilegais e de suas derivações por questões éticas.

2.2 O arquivamento do inquérito policial

Segundo a doutrina majoritária as hipóteses de arquivamento do inquérito são as mesmas hipóteses que podem ensejar a rejeição da denúncia presente no artigo 395 do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I — for manifestamente inepta; II — faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III — faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Esses fundamentos do art. 395 podem ser os mesmos fundamentos utilizados para o Promotor promover o arquivamento do inquérito policial. O arquivamento do inquérito policial, via de regra, se dá de forma direta, ou seja, quando o promotor diretamente pede ao Magistrado. Trata-se de uma forma tradicional do término da persecução penal.

Embora o relatório marque o encerramento do inquérito policial, este não finaliza a persecução penal totalmente, tendo em vista que não tem conteúdo valorativo, é necessário que uma análise valorativa seja feita para definir os trâmites ao passar para a fase processual.

Ocorre que essa análise valorativa é feita inicialmente no arquivamento do inquérito policial, pois uma vez tendo sido relatado, o inquérito vai para o juiz e para o Ministério Público. Cabendo ao MP denunciar, requerer novas diligências ou requerer o arquivamento.

É importante compreender que o arquivamento do inquérito e o trancamento do inquérito são coisas distintas. De acordo com o novo artigo 3º-B, IX, o juiz das garantias pode determinar o trancamento do inquérito. Esse dispositivo menciona: Art. 3º-B [...] IX — determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

Sabe-se que tanto o trancamento quanto o arquivamento encerrarão a persecução penal. No entanto, enquanto o arquivamento é a forma tradicional de fazer o encerramento, o trancamento é uma forma anômala e excepcional, o qual também ocorrerá em situações excepcionais.

Em alguns casos o trâmite do inquérito ocorre de maneira direta entre o Ministério Público e o Delegado de polícia, este andamento investigativo é instaurado e remetido diretamente ao MP, o que não impede um controle do Poder Judiciário ainda que mitigado (Res63/2009; Info 574 STJ)

Na tramitação direta o Ministério Público analisa as provas colidas e devolve para o Delegado, o qual manda para o Ministério Público para vistas, sem passar pelo Poder Judiciário. Isso não ocorre em todos os inquéritos, pois existem inquéritos que têm a cláusula de reserva de jurisdição. Ou seja, alguns inquéritos terão medidas ou pedidos que necessariamente precisarão passar pelo juiz (ex.: busca e apreensão, interceptação telefônica e prisão).

Com a instauração do juiz das garantias, uma de suas atribuições é ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal (art. 3º-B, IV) mas não é preciso que haja atuação direta, assim, o inquérito tramita entre o MP e Autoridade Policial.

O dispositivo não afirma que o juiz das garantias precisa atuar diretamente, mas ser informado e decidir sobre outras questões investigatórias, como, por exemplo, prisão. Somente ao final, com o pedido de arquivamento, que o Juiz deve decidir sobre o arquivamento.

O inquérito policial tem sua fase investigatória encerrada por meio de um relatório policial. Este relatório, de caráter informativo, possui uma descrição narrativa de tudo o que aconteceu no inquérito sem qualquer juízo de valor, ou seja, não há *Opinion delicti* dentro do relatório e o mesmo é impessoal. O delegado, após finalização, envia o relatório para o juiz competente para dar vista, analisar o encerramento e é posteriormente remetido os autos ao Ministério Público (Art. 10, § 1º CPP).

No encerramento do inquérito o Ministério Público ao receber os autos requerer a devolução do inquerido caso tenha novos fatos e diligências (Art. 16 CPP). Nesse sentido, há dois requisitos apresentados no artigo, tais como, o pedido deve ser baseado em novas diligências e esses precisam ser imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Cabe destacar que quando o inquérito está relatado, a regra é que o Ministério Público não peça a devolução do inquérito. Ocorre que não há uma hierarquia entre o Ministério Público e o Delegado de Polícia. Sabe-se que o fato de o Ministério Público ter o controle da atividade policial. No entanto, isso não significa que o Ministério Público ficará dando ordens na investigação total, haja vista que o controle externo mencionado se direciona especialmente a questões de legalidade, como o controle de legalidade do procedimento investigatório.

Outro ponto a ser destacado é que a possibilidade de controle externo não gera uma hierarquia em relação ao Delegado de Polícia. Se o Delegado relatou o inquérito, finalizando-o, a regra é que o Ministério Público receba o inquérito e tome uma das três providências cabíveis, são elas: oferecimento da denúncia; requerer o arquivamento; ou solicitar diligências, ou realizar diligências.

Entre as três providências cabíveis, a mais comum é o oferecimento da denúncia. Se, eventualmente, o Promotor, ao olhar o procedimento, verificar que há uma nova diligência imprescindível, ele poderá pedir a devolução dos autos ao Delegado de Polícia e retomar a fase investigativa do inquérito

No caso de o Ministério Público requerer o arquivamento, a luz do antigo artigo 28 CPP, tal requerimento seria levado a juízo que realizaria uma análise valorativa do pedido e do relatório apresentado, devendo por fim decidir sobre o arquivamento, ou no caso de discordância, enviá-lo para o procurador para uma segunda análise, senão vejamos:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Segundo a maioria da doutrina, o antigo artigo 28 do Código de Processo Penal, dava o poder de arquivamento ao Poder Judiciário, com a Lei Anticrime, o novo artigo 28 CPP trouxe maior ênfase ao sistema acusatório, pois tirou das mãos do juiz a possibilidade de discordar do entendimento do promotor e de arquivar o inquérito:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Ou seja, o controle do arquivamento deixou de ser feito pelo juiz e passou a ser feito dentro do próprio Ministério Público, permitindo que apenas a vítima possa discordar do arquivamento:

Art. 28. [...] §1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

Ou seja, apenas a vítima poderia discordar e poderá submeter-se à instância de revisão ministerial, mas qual seria o sentido de a vítima discordar se seria submetida a uma revisão ministerial já realizada?

§2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Nesse sentido, apenas a vítima poderia discordar e submeter à instância de revisão ministerial, mas discutisse que: qual seria o sentido de a vítima discordar do arquivamento se o pedido seria submetido a uma revisão ministerial já realizada no caput do artigo 28 CPP.

No mais, o arquivamento do inquérito policial passa a ser realizado pelo Ministério Público (Art. 28 CPP), não podendo ser realizado pelo Delegado de Polícia (Art.17 CPP) e sem qualquer atuação direta do Poder Judiciário, ou seja, não sendo possível se falar em despacho ou sentença por parte do Ministério Público (ANDRADE E SILVA, 2022)

Assim, cabe destacar, também, as hipóteses que ensejam o arquivamento do inquérito policial, por não serem explicitamente pontuadas no Código de Processo Penal, a doutrina afirma que a ausência de representação, nos casos de ações penais públicas condicionadas a representação, bem como a prescrição, decadência, atipicidade ou mesmo causa notória de excludente de ilicitude, além das hipóteses trazidas pelo artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal podem também ensejar o arquivamento do inquérito, por se tratar de requisitos que afastam a possibilidade de denúncia e determinam a absolvição sumária, o que impediria constituição de ação penal (SANTORO, 2018):

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - For manifestamente inepta;

II - Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - Faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - A existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - A existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - Que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

IV - Extinta a punibilidade do agente.

Santoro (2018) ainda ressalta que as hipóteses do artigo 395 CPP não traz o encaixe perfeito sobre as possibilidades de arquivamento, haja vista que o Ministério Público poderia requerer o arquivamento com base nos incisos II e III, mas não na do inciso I. Ocorre que, diante da ausência de artigo expresso, a doutrina se utiliza dos artigos que mais se aproximam do ideal minimizando possíveis lacunas.

Arquivado o inquérito policial, encontram-se dois entraves importantes no direito do processual penal, qual seja, a natureza jurídica da homologação do arquivamento. Ou seja, aplicando-se a redação antiga do artigo 28 CPP, o arquivamento ocorre por meio de um despacho, podendo ele ter caráter de sentença quando há análise de mérito ou mera homologação, na qual não faz coisa julgada material, mas apenas formal. (SANTORO, 2018)

O entrave maior se encontrava com a nova redação do artigo 28 CPP, haja vista que quem passa a homologar o arquivamento é o Ministério Público, ou seja, sem a atuação do juiz a homologação passa a ser meramente administrativa e em uma breve análise o arquivamento, portanto, não poderia gerar coisa julgada, por se tratar de uma competência do Poder Judiciário.

O que gerava maior estranheza é fato de que apenas a nova redação do artigo 28 CPP transfere o controle do arquivamento para o Ministério Público, os outros artigos que tratam sobre arquivamento, como os artigos 18, 67 inciso I e 779 CPP, afirmam que quem irá realizar

o controle do arquivamento é a autoridade judiciária por meio de despacho ou sentença. O que evidenciava a incompatibilidade entre os artigos, obrigando a doutrina a se posicionar.

Destaco que o artigo 28 estava com sua eficácia suspensa por força de uma ação direta de inconstitucionalidade de nº 6298 que expôs o fato de que os artigos desconsideraram os impactos financeiros que causariam no Ministério Público, sendo acatado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2020 e apenas foi interpretado em sessão no ano de 2023, *in verbis*:

STF, ADI 6298 (c) Artigo 28, caput, Código de Processo Penal (Alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial):
(c1) Viola as cláusulas que exigem **prévia dotação orçamentária** para a realização de despesas (Artigo 169, Constituição), além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos (Artigo 127, Constituição), **a alteração promovida no rito de arquivamento do inquérito policial, máxime quando desconsidera os impactos sistêmicos e financeiros ao funcionamento dos órgãos do parquet;**
(c2) A previsão de o dispositivo ora impugnado entrar em vigor em 23.01.2020, **sem que os Ministérios Públicos tivessem tido tempo hábil para se adaptar estruturalmente** à nova competência estabelecida, revela a irrazoabilidade da regra, inquinando-a com o vício da inconstitucionalidade. A *vacatio legis* da Lei n. 13.964/2019 transcorreu integralmente durante o período de recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer tipo de mobilização dos Ministérios Públicos para a propositura de eventuais projetos de lei que venham a possibilitar a implementação adequada dessa nova sistemática; (c3) Medida cautelar deferida, para suspensão da eficácia do artigo 28, caput, do Código de Processo Penal. Em análise perfunctória, verifico satisfeito o requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento do pedido cautelar de suspensão do artigo 28, caput, da Lei n. 13964/2019. Na esteira dos dados empíricos apresentados pela parte autora, verifica-se que o Congresso Nacional desconsiderou a dimensão superlativa dos impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito policial ensejará ao funcionamento dos órgãos ministeriais. Nesse sentido, a inovação legislativa viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas, além da autonomia financeira dos

Ministérios Públicos. Na esteira do que já foi argumentado no tópico anterior, vislumbro, em sede de análise de medida cautelar, violação aos artigos 169 e 127 da Constituição. **Ex positis, suspendo ad cautelam a eficácia do artigo 28, caput, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/19.** Nos termos do artigo 11, §2º, da Lei n. 9868/99, a redação revogada do artigo 28 do Código de Processo Penal permanece em vigor enquanto perdurar esta medida cautelar.

Porém, a análise do artigo se faz necessária para compreensão a posteriori dos efeitos que seriam causados pela nova redação do artigo.

3 OS IMPACTOS APÓS A LEI 13.964/2019 QUANTO AO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

3.1 Atuação do juiz antes da lei 13.964/2019

Antes da Lei 13.964/2019 a redação do artigo 28 trazia os passos do arquivamento de forma mais clara e evidenciava o controle judicial no arquivamento:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

O texto expressamente confirmava que o Ministério Público não arquivava diretamente o inquérito, mas fazia o pedido de arquivamento (Art. 28 CPP), não podendo ser realizado pelo Delegado de Polícia (Art.17 CPP).

O Juiz, no caso de arquivamento, tinha duas opções de atuação: homologar a proposta do Ministério Público e ordenar o encerramento do processo de investigação, havendo um controle judicial, portanto, ou poderia recusá-la.

No caso de recusa pelo Magistrado, os autos do inquérito seriam levados para o Procurador-Geral do Ministério Público, que poderia insistir no arquivamento, e nesse sentido o juiz estaria vinculado a acatar a decisão e mandaria arquivar o inquérito, ou o Procurador poderia oferecer denúncia, levando o processo para o Juiz para dar andamento a ação.

A Doutrina aponta que o juiz, embora tenha o mínimo de controle antes do arquivamento quando há discordância e ocorre a vinculação do magistrado à decisão do Procurador Geral, o resquíio da inquisitorialidade ressurgue, o que é incompatível com o sistema acusatório do Código Processo Penal.

Após o ordenamento do arquivamento, por meio de despacho do juiz e devido ausência de justa causa, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tomar conhecimento (Artigo 18 CPP).

Este artigo, no entanto, vai de encontro com a súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas uma vez que, ter notícia de nova prova e a efetiva obtenção de nova prova são diferentes, podendo a notícia de prova reabrir o inquérito, mas ação penal dependerá de efetivas provas. O Supremo Tribunal Federal, no HC 94.869 – Relator Ricardo Lewandowski reforçou que

enquanto o art. 18 regula o desarquivamento de inquérito policial, quando decorrente da carência de provas (falta de base para denúncia), só admitindo a continuidade das investigações se houver notícia de novas provas, a Súmula 524 cria uma condição específica para o desencadeamento da ação penal, caso tenha sido antes arquivado o procedimento, qual seja, a produção de novas provas. É certo, ademais, que o desarquivamento pode importar na imediata propositura da ação penal, se as novas provas tornem dispensável a realização de qualquer outra diligência policial. Mas isso não quer dizer que esses dois momentos - o desarquivamento e o ajuizamento da demanda - possam ser confundidos. Como salientei acima, para o desarquivamento é suficiente a notícia de novas provas, legitimando o prosseguimento das investigações encerradas pela decisão de arquivamento. Já a propositura da ação penal dependerá do sucesso destas investigações, isto é, da efetiva produção de novas provas. Sem tal requisito, faltará justa causa para a ação penal, devendo a denúncia ser rejeitada nos termos do artigo 43, III, do CPP.

Ou seja, ainda que o arquivamento do inquérito tenha sido efetivado por falta de justa causa, o Delegado pode desarquivar o inquérito caso tome conhecimento de novas provas e caso efetivamente sejam obtidas provas novas relevantes, a ação penal poderá ser proposta com fundamento nelas (REIS; GONÇALVES; 2022).

Nesse prisma, a possibilidade de desarquivamento do inquérito demonstra que a decisão homologatória do arquivamento não faz coisa julgada material, mas apenas formal, o que será destrinchado em outro momento.

Cabe pontuar que além do inquérito policial, há outros meios de investigação criminal, sendo um deles o chamado ‘‘PIC’’. Este não tem atuação direta do Poder Judiciário e ocorre entre o Ministério Público e o Delegado de Polícia. Sem o controle judicial no procedimento de investigação criminal (PIC), o Ministério Público apenas deverá comunicar a existência da investigação ao juiz das garantias e devido ao fato do PIC não ser um inquérito policial, mas um procedimento presidido pelo Ministério Público na qual realiza investigações externas com o objetivo de apurar materialidade e autoria, não há que se falar em controle judicial no PIC, limitando a atuação do Juiz das garantias aos casos em que há reserva de jurisdição.

Nucci (2021), argumenta que o surgimento do PIC

não advém de lei, mas de uma complexa interpretação de que o MP pode investigar, casando-se normas constitucionais e outras infraconstitucionais e que, ao final, cabe ao delegado, portanto, recebendo um PIC sem justa causa e ausência de provas suficientes, encaminhá-lo ao magistrado, sugerindo o arquivamento, pois a investigação iniciou, tramitou e esgotou-se nas mãos de um órgão legitimado a fazê-lo

Embora algumas doutrinas afirmem que o arquivamento do PIC deve ser feito por meio de Autoridade Judiciária, o Supremo se manifestou em 2020 permitindo que o arquivamento de PIC seja feita diretamente pelo Ministério Público no caso de competência originária, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - PIC. PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

ARQUIVAMENTO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGURANÇA

CONCEDIDA. 1. **O arquivamento de Procedimento de Investigação Criminal (PIC) determinado por Procurador-Geral de Justiça, em hipóteses de sua atribuição originária, não reclama prévia submissão ao Poder Judiciário, posto o arquivamento não acarretar coisa julgada material.** 2. **O Procurador-Geral de Justiça é a autoridade própria para aferir a legitimidade do arquivamento de Procedimento de Investigação Criminal (PIC), por isso que descabe a submissão da decisão de arquivamento ao Poder Judiciário nas hipóteses de competência originária do Procurador-Geral de Justiça.** 3. O arquivamento de Procedimento de Investigação Criminal pelo Procurador-Geral de Justiça, em casos de sua atribuição originária, não está imune ao controle de outra instância revisora. Isso porque ainda há possibilidade de apreciação de recurso pelo órgão superior, no âmbito do próprio Ministério Público, em caso de requerimento pelos legítimos interessados, conforme dispõe o artigo 12, XI, da Lei 8.625/93, in verbis: “Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe: (...) XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações, determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária”. 4. O artigo 28 do Código de Processo Penal é plenamente aplicável ao Procedimento de Investigação Criminal nas hipóteses que não configurem competência

originária do Procurador Geral de Justiça. Diferentemente, quando o chefe do Ministério Público Estadual possui competência originária para determinar o arquivamento de PIC, não acarretando coisa julgada material, não há obrigatoriedade de encaminhamento dos autos ao Poder Judiciário. 5. Ex positis, CONCEDO a segurança pretendida no presente mandamus para anular a determinação, contida em decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, de submissão da decisão de arquivamento do Procedimento Investigativo Criminal, de competência originária do Procurador-Geral de Justiça, ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (MS 34730, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 23-03-2020 PUBLIC 24- 03-2020)

3.2 Após a lei 13.964/2019

Com o advento da Lei 13.964/19 e a modificação do artigo 28 do Código de Processo Penal e inclusão dos parágrafos 1º e 2º, o texto passou a dar ao Ministério Público o poder de ordenar o arquivamento do inquérito policial, *in verbis*:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Assim sendo, o artigo passou a dar a interpretação de que quem passaria a arquivar o inquérito seria o Promotor/MP diretamente, retirando o controle judicial do Magistrado quanto ao arquivamento conforme antigo texto do artigo 28 do CPP, o que violaria o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional do artigo 5ºCRFB/88.

Além disso, o novo texto inovou possibilitando que a vítima ao tomar ciência sobre o arquivamento e discordando do mesmo, poderá apresentar contestação, no prazo de 30 dias para a revisão ministerial. Caso o órgão ministerial superior decida pelo arquivamento, o inquérito seria arquivado sem possibilidade de nova manifestação.

Essa nova redação do artigo 28 trouxe diversas discussões, como a questão da natureza jurídica da decisão de arquivamento e a incompatibilidade com outros artigos do Código Processual Penal que não foram alterados.

Por exemplo, o Art. 18. ‘’ Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.’’ Que afirmar que o arquivamento será feito pelo Magistrado e não pelo Ministério Público.

Temos também o Art. 67. Que diz ‘’Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação’’. No texto se fala em despacho, o que é uma atribuição do Juiz uma vez que o Ministério Público não tem poder jurisdicional para tal.

É possível destacar também a incompatibilidade do Art. 779 do CPP ao declarar que: ‘’O confisco dos instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no art. 100 do Código Penal, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutória.’’. Novamente o termo ‘’despacho’’ é utilizado para o arquivamento, não sendo compatível com a atuação do Ministério Público no novo artigo 28 do CPP.

Em outro sentido, alguns escritores afirmam que o arquivamento pelo Ministério Público é possível e tem como base a independência funcional prevista no artigo 127 parágrafo 1º da Constituição Federal, além de defender que a possibilidade do MP arquivar o inquérito garante que o sistema acusatório não seja violado, vejamos:

[...] fica evidente que a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal está respeitando um princípio constitucional, além de respeitar também o sistema acusatório definido pela Constituição Federal, tendo em vista que seguindo a nova sistemática, o Ministério Público possui independência para homologar seus arquivamentos, afastando qualquer influência do Poder Judiciário na decisão do Parquet. (ALMEIDA, 2020)

O STF, no entanto, concedeu em 2020 medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299-DF para suspender a eficácia, mantendo a interpretação do antigo texto do artigo 28 e os parágrafos 1º e 2º a fim de que seja posteriormente julgado, ficando, portanto, com o seguinte entendimento a partir de 2020:

“Art. 28. Ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando existir, para fins de homologação, na forma da lei;

Art. 28. [...] § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, ou se a autoridade judicial competente verificar patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica; ”

Nesse sentido, com a suspensão, o controle judicial do arquivamento passa a ter o mesmo procedimento do antigo texto do artigo 28, ou seja, realizado por despacho judicial e com isso seria possível falar em decisão de arquivamento com natureza jurídica de sentença.

O arquivamento do inquérito policial em regra não vai fazer coisa julgada material, apenas quando não é possível o desarquivamento (excepcionalidade) se faz coisa julgada material, o que trouxe diversas discussões caso o Supremo mantivesse o artigo 28 no novo texto, o qual daria autonomia ao MP para arquivar administrativamente.

4 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ARTIGO 28 DO CPP

O Supremo Tribunal Federal no final de 2023 proferiu decisão no tribunal pleno para se manifestar quanto aos artigos incluídos no Código de Processo Penal com a Lei 13.964/2019 sobre o julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, no sentido de que

Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

Desse modo o artigo 28 passaria a ter a interpretação com o seguinte texto: “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.”

Ademais, foi atribuído interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para determinar que, “além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.”

A interpretação conforme a Constituição realizada pelo Supremo buscava supostamente preservar uma coerência e integridade do ordenamento jurídico brasileiro, dialogando

harmonicamente entre ambos, e tinha a intenção de evitar que houvesse quebra da estabilidade normativa.

Ocorre que a interpretação realizada pelo Supremo gera ainda mais dúvidas e discussões anteriormente silenciada com a suspensão. Nesse sentido, o Ministério Público passa a arquivar o inquérito e o magistrado é apenas comunicado sobre tal ocorrência.

A confusão sobre o agente que arquiva o inquérito se torna evidente diante dessa nova decisão. Antes da Lei 13.964/19 o artigo 28 do Código de Processo Penal determinava expressamente que o arquivamento era realizado pelo Magistrado embora requerido pelo Ministério Público. Com a Lei 13.964/19 alterando o texto do artigo 28, diante de diversas dúvidas, o supremo além de suspender o artigo, determinou que fosse realizado a leitura conforme texto anterior a Lei.

E por fim, em 2023 o STF buscou reipristinar os efeitos do artigo 28 dando novamente o poder de arquivar o inquérito para o Ministério Público, o que retoma todas as discussões sobre a natureza jurídica da decisão do MP, bem como a coisa julgada.

Além disso, o STF embora tenha confirmado que a notificação do magistrado sobre o arquivamento do inquérito é obrigatória, para que seja feito um controle judicial, tal controle só seria possível em caso de teratologia ou em caso de ilegalidade. Ademais, não há qualquer menção sobre quais efeitos teriam no caso de discordância do magistrado e quais seriam os impactos.

Há que se perguntar: Como seria possível falar em controle judicial do magistrado se a decisão final sobre o arquivamento é do Ministério Público ou do Procurador Geral? Seria um controle judicial de “fachada”? Qual seria o verdadeiro papel do Magistrado no arquivamento do inquérito?

O fato de o Ministério Público apenas manifestar sua decisão de arquivamento para o Magistrado, em primeiro plano, retrata uma atuação passiva do juiz, na qual não há qualquer controle judicial.

No entanto, o Supremo se manifestou declarando que haverá um controle judicial nos casos em que apresentar ilegalidade ou a fundamentação for absurda. Porém, independe da manifestação a favor ou contra o arquivamento, a decisão do MP poderá ser enviada para a instância superior revisora, que também se manifestará.

É cabível questionar quais seriam os casos em que o Ministério Público levaria para instância superior à decisão de arquivamento, se não questionado pela vítima. A discricionariedade do Ministério Público de levar ou não a decisão para análise do Procurador Geral pode afetar diretamente os efeitos da decisão? Geraria coisa julgada mesmo sem levar a decisão para a instância revisora? Seria possível falar em coisa julgada?

Além disso, o STF diante da nova interpretação que alterou novamente a redação da instância revisora, fez com que o Ministério Público tenha a opção de enviar para revisão, mas não há mais a obrigatoriedade conforme prevista no artigo 28 pós-Lei 13.964/19, passando o texto a ter o termo “poderá”, ou seja, abrindo espaço para uma discricionariedade.

Nesse sentido, a manifestação do Magistrado passaria novamente a não ter efeitos práticos no arquivamento, haja vista que uma manifestação fundamentada sobre o arquivamento do inquérito não tem caráter vinculativo ao andamento do mesmo. Assim, ainda que haja discordância do Juiz sobre o ato do MP, seus efeitos são mitigados.

Isso se evidencia quando, além de se facultativo o envio para a instância superior, não traz qualquer consequência sobre a decisão do Ministério Público ter uma manifestação do juiz contra o arquivamento, além de uma indisposição com o MP.

Não obstante, não há qualquer menção se nos casos em que a instância revisora decidir pela denúncia e não arquivamento, se os autos serão denunciados pelo órgão ministerial e quais consequências teriam caso o Ministério Público designado recuse denunciar.

Ademais, sobre a natureza jurídica da decisão do Ministério público, esta volta a entrar em um limbo jurídico uma vez que a decisão é somente administrativa e não tem o poder jurídico de fazer coisa julgada.

Se observamos o antigo artigo 28, o arquivamento se tratava de uma decisão judicial e em casos excepcionais faziam coisa julgada material, ou seja, não era possível o desarquivamento, porém com o arquivamento sendo realizado pelo MP, o ato de arquivar passa a ser um ato administrativo e ainda que seja enviado para instância superior não é possível falar em coisa julgada material.

Auri Lopes Jr. (2023), afirma que

o arquivamento seria considerado um ato administrativo composto, e a nova decisão de arquivamento (feita sem homologação judicial) somente se consolida, completa e efetiva após a revisão pela autoridade administrativa superior (neste caso, o órgão colegiado do MP). Após essa revisão, teremos um ato jurídico perfeito com estabilidade decisória (coisa julgada administrativa).

Nesse cenário, seria necessário que o Ministério Público se comprometesse em levar a revisão ministerial todas as decisões de arquivamento, o que não é confirmado, uma vez que apenas no caso de discordância por parte da vítima e por vontade do MP será levado a revisão. Assim, a decisão do MP continua não tendo estabilidade decisória.

Está dúvida permeia o ordenamento, pois uma vez arquivado o inquérito é possível que o mesmo seja desarquivado no caso de indícios de novas provas, entretanto, uma decisão

administrativa que não faz coisa julgada, podendo ser desarquivado diversas vezes, violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, da não culpabilidade e devido duração do processo. Ainda que o inquérito não seja um processo judicial, mas um procedimento administrativo, este afeta a vida do investigado de diversas formas.

4.1 Tipos de arquivamento e a coisa julgada do arquivamento

4.1.2 Tipos de Arquivamentos e os impactos quanto a coisa julgada

Sabe-se que, por força do art. 18 do Código de Processo Penal, normalmente e tradicionalmente, uma decisão de arquivamento direto do inquérito não faz coisa julgada material, mas apenas coisa julgar formal, ou seja, pode ser desarquivado. Observe o Art. 18, *in verbis*; “Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.”

Uma grande discussão sobre o arquivamento do inquérito policial é produção da coisa julgada material, de modo a impedir que seja desarquivado o inquérito para futura denúncia pelo mesmo fato objeto do arquivamento.

A Doutrina afirma que o despacho de arquivamento do inquérito trata-se de um mero procedimento administrativo realizado pelo Magistrado, ocorre que em algumas situações, o inquérito ao ser arquivado diretamente já tem seu mérito analisado (por exemplo: quando aquilo não é crime; o fato é absolutamente atípico; houve a extinção da punibilidade etc.) e não pode ser desarquivado posteriormente.

Segundo a Jurisprudência a falta de base para a denúncia, a ausência de pressuposto processual ou condição da ação fazem coisa julgada formal com o arquivamento, ou seja, podem ser desarquivados posteriormente.

No entanto, elementos como a atipicidade da conduta, legítima defesa, excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade e da punibilidade, e a extinção da punibilidade, como a morte ou prescrição, fazem coisa julgada material e, portanto, não podem ser desarquivados posteriormente.

Vejamos o entendimento firmado sobre a atipicidade da conduta, *in verbis*:

Inquérito policial: decisão que defere o arquivamento: quando faz coisa julgada. A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes, impedindo "se fundada na atipicidade do fato" a propositura ulterior da ação penal, ainda quando a denúncia se pretenda alicerçada em novos elementos de prova. Recebido o inquérito "ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência" tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, § 2º). Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual. O contrário sucede se o Promotor e o Juiz acordam em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime. Aí "a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal" **a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a surgir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade.** (HC 80560. Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/02/2001, DJ 30-03-2001, PP-00081, Ementa VOL02025-02 PP-00302).

Na respeitável decisão, o STF decidiu que o arquivamento do inquérito policial com base na atipicidade da conduta gera coisa julgada material:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PERANTE O JUÍZO COMPETENTE.

IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ. 2. No caso, resta evidenciada essa excepcionalidade. **O arquivamento do inquérito policial no âmbito da Justiça Militar se deu em virtude da promoção ministerial no sentido da incidência de causa excludente de ilicitude.** 3. Embora o inquérito policial possa ser desarquivado em face de novas provas, tal providência somente se mostra cabível quando o arquivamento tenha sido determinado por falta de elementos suficientes à deflagração da ação penal, o que não se verifica na espécie. Precedentes. 4. Ainda que se trate de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, nos termos do disposto no art. 9.º do Código Penal Militar, porquanto praticado por militar fora do exercício da função, produz coisa julgada material. 5. Recurso conhecido e provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 200420500013, em trâmite na 5.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Aracajú/SE. (RHC 17.389/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJE 07/04/2008)

Já com relação às causas extintivas de punibilidade, o STJ já se manifestou no seguinte sentido, vejamos:

TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO EM QUE SE APUROU A

PRÁTICA DE LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS EM RAZÃO DA PRESENÇA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. REQUERIMENTO DE REABERTURA DO INQUÉRITO DEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL, COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e do verbete 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a decisão de arquivamento do inquérito por insuficiência probatória não gera coisa julgada material, sendo possível a reabertura das investigações se surgirem novos elementos de convicção. 2. No caso dos autos, **o que ensejou o arquivamento do inquérito policial não foi a ausência de provas, mas sim a presença de uma causa extintiva da punibilidade, tratando-se de decisão que faz coisa julgada material e impede a reabertura do procedimento apuratório.** **Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.** 3. Havendo decisão que extinguiu a punibilidade do paciente e determinou o arquivamento dos autos, não se pode admitir que, posteriormente, o magistrado acolha requerimento do outro envolvido na ocorrência em que apurou a prática de lesões corporais recíprocas, argumentando que não tinha conhecimento do significado do termo representação, e determine a reabertura das investigações, sob pena de violação à coisa julgada material. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente. (HC 307.562/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

Sobre a impossibilidade de desarquivamento do inquérito policial no caso de Legítima Defesa, a jurisprudência se manifesta:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESARQUIVAMENTO POR PROVAS NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o

fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime. 2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias. 3. **Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas.** Precedentes. 4. Recurso especial improvido. (REsp 791.471/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

Com relação às causas excludentes de ilicitude há muita divergência entre os tribunais superiores, alguns entendem que o arquivamento de inquérito policial com fulcro na existência de excludente de ilicitude faz coisa julgada material. Por outro lado, a julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) são contrárias, argumentando que o arquivamento por excludente de ilicitude não gera coisa julgada material no inquérito, por esse motivo pode o inquérito ser desarquivamento se surgirem novas provas, conforme apontado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II). ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, A REQUERIMENTO DO PARQUET MILITAR. CONDOTA ACOBERTADA PELO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE (CPM, ART. 42, INCISO III). NÃO CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Surgimento de novos elementos de prova. Reabertura do inquérito na Justiça comum, a qual culmina na condenação do paciente e de corréu pelo Tribunal do Júri. Possibilidade. Enunciado da Súmula nº 524/STF. Ordem denegada. 1. O arquivamento de inquérito, **a pedido do Ministério Público, em virtude da prática de conduta acobertada pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal**

(CPM, art. 42, inciso III), não obsta seu desarquivamento no surgimento de novas provas (Súmula nº 5241/STF). Precedente. 2. **Inexistência de impedimento legal para a reabertura do inquérito na seara comum contra o paciente e o corréu, uma vez que subsidiada pelo surgimento de novos elementos de prova**, não havendo que se falar, portanto, em invalidade da condenação perpetrada pelo Tribunal do Júri. 3. Ordem denegada. (HC 125101, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 10-09-2015 PUBLIC 11-09-2015)

Ao se falar em “coisa julgada” no ordenamento jurídico, temos como certo que se trata de uma decisão do juiz. Embora o arquivamento do inquérito tivesse natureza de despacho, conforme artigo 67,I do CPP, é sabido que não se tratava de mero procedimento, mas de uma decisão que tinha como natureza jurídica teor de sentença, o que possibilitava em certos casos, que fosse determinado a coisa julgada do ato de arquivamento realizado pelo Magistrado.

O que não geraria qualquer problema quanto ao arquivamento do inquérito no texto anterior do artigo 28 nos casos com o mérito analisado, uma vez que o Juiz era o responsável pela homologação do arquivamento e havia um respaldo jurisprudencial que confirmava os casos em que seria possível a coisa julgada no arquivamento do inquérito.

Acontece que com o novo texto dando o poder de arquivamento do inquérito ao Ministério Público, há o questionamento de como seria possível falar em coisa julgada pela decisão do Ministério Público, quando há dispensa da decisão judicial e inviabiliza o controle efetivo do juiz sobre o arquivamento. Há dúvida se seria possível falar na possibilidade de uma coisa julgada administrativa, porém, ao mesmo tempo, o artigo 18 pressupõe um arquivamento feito pelo juiz.

Por alguns anos o artigo 28 ficou suspenso e somente em 2023 o STF se manifestou sobre a interpretação do artigo e trouxe novas incoerências legislativas que ficariam caso o artigo 28 fosse vigorar como previsto na Lei Anticrime, o que será discutido posteriormente.

É importante compreender que o arquivamento como gênero também pode se dividir em duas espécies, o arquivamento implícito e o indireto.

O arquivamento indireto, segundo Afrânio Jardim, ocorreria quando o órgão do Ministério Público que atua perante um determinado juízo, entende que não é a competência daquele juízo. Ex.: o Juizado Especial Criminal tem competência para trabalhar com crime de posse de entorpecente para uso próprio. O promotor que está atuando ao compreender que a competência não é daquele juízo envia para o juízo que pode não concordar com o declínio de competência e não arquiva o inquérito ao mesmo tempo que o Ministério Público se recusa a oferecer a denúncia.

Esse tipo de arquivamento não é aceito pelos Tribunais Superiores e declaram que não seria uma situação de arquivamento, mas de encaminhamento para o Procurador-Geral de Justiça, para que este decida sobre a situação.

Há também o arquivamento implícito, que é a modalidade que ocorreria quando há mais de um crime ou mais de um réu e o Promotor decide por oferecer somente em relação a um dos réus ou um dos crimes, havendo o arquivamento implícito do outro não denunciado. Por exemplo, nos crimes do art. 157 e 155 do CP, o Promotor denuncia apenas em relação ao roubo. Pela tese de arquivamento implícito, o juiz deveria receber a denúncia do art. 157 e arquivar o crime do art. 155.

Esse arquivamento implícito também não é aceito pelos Tribunais superiores devido ao respeito ao princípio da indivisibilidade da ação penal pública, não poderia a qualquer momento o Promotor poder incluir outro crime ou o outro réu. Utilizamos, portanto, o arquivamento direto, que é o procedimento previsto no Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/1991. CRIME AMBIENTAL E CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O CRIME POR ENTENDER TER OCORRIDO ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

INAPLICABILIDADE DA SUM 7/STJ. I - O entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça é que "**em razão do princípio da indivisibilidade, não se admite arquivamento implícito em crimes de ação penal pública incondicionada...**" (AgRg no REsp n. 1.499.292/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reinaldo Soares da Fonseca, Dje de 23/2/2016). II - No caso em tela, não há surpresa da defesa com a condenação nas penas do art. 2º da Lei n. 8.176/91, pois, apesar de não ter sido capitulado na denúncia, os fatos encontram-se narrados na exordial acusatória. Precedentes. III - Conforme orientação remansosa desta Corte, "[n]ão há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1495795/RO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019)

Outro ponto a ser analisado é que antes da Lei anticrime a atribuição para desarquivar o Inquérito Policial é do Ministério Público e não caberia ao Magistrado se manifestar sobre o desarquivamento por se tratar de um ato não jurisdicional, mas mero procedimento. O desarquivamento previsto no código de Processo Penal é previsto somente quando há o surgimento de novas provas, devendo a autoridade policial representar neste sentido, mostrando-lhe que existem fatos novos que podem dar ensejo a nova investigação (Sumula 524 STF). O que faria maior sentido anteriormente, uma vez que quem arquivava o inquérito era o Juiz.

Com a Lei anticrime e alteração do artigo 28 do CPP, foram levantadas dúvidas quanto a posição do Ministério Público que teoricamente iria arquivar o inquérito e desarquivá-lo quando tiver novos fatos, tendo controle total sobre os procedimentos investigatórios embora não tenha reserva de jurisdição.

Cabe pontuar que, em regra, o arquivamento do inquérito policial faz apenas coisa julgada formal. Podendo ser desarquivado e ter o assunto rediscutido quando novas provas surgirem. Porém, em casos excepcionais era possível que o arquivamento faça coisa julgada Material, de forma que não poderá ser desarquivado ainda que surjam novas provas, e nesse sentido não poderá que a denúncia seja ofertada pelo mesmo fato ou na mesma relação processual.

Após a decisão do supremo sobre o juiz das garantias e sobre a interpretação do artigo 28 do CPP, se tornou duvidoso falar novamente em coisa julgada, pois determinar que o Ministério Público archive o inquérito impossibilita que haja coisa julgada nos casos supracitados.

O termo ‘coisa julgada’ no direito é um ato com efeito de sentença na qual há a imutabilidade sobre o mesmo. Dentro do gênero ‘coisa julgada’ existe a coisa julgada material e formal. A coisa julgada formal ocorre quando não há mais possibilidade de recurso dentro do processo, possuindo efeitos sobre questões processuais. Já a coisa julgada material é a impossibilidade de que a demanda seja discutida novamente, em todo e qualquer processo.

A coisa julgada tem grande importância no processo penal e por ser uma garantia constitucional, conforme artigo 5º, XXXVI CF, ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;’ deve-se, portanto, ser respeitada, sob pena de infração constitucional. Está relevância quanto à imutabilidade das decisões faz com que o réu tenha maior segurança jurídica, evitando que seja condenado duas vezes pelo mesmo ato.

Embora o inquérito policial não seja um processo, mas um procedimento, o Supremo já reconheceu o instituto da “coisa julgada” nos arquivamentos de inquérito policial realizados pelos Magistrados. Nesse sentido, diante da reforma, com a nova atuação do Ministério Público no arquivamento, torna-se discutível a “coisa julgada material e formal” no arquivamento, uma vez que o MP em suas decisões não garante efeitos de sentença.

O fato de não ser possível falar em “coisa julgada” coloca em risco diversas questões, como por exemplo, nos casos em que o motivo do arquivamento foi a atipicidade da conduta, haveria a possibilidade de um desarquivamento futuro por não fazer coisa julgada? O STF já se manifestou quanto ao antigo arquivamento, haveria, portanto, uma ampliação da interpretação de todos os anteriores entendimentos para adequação ao novo arquivamento para garantir uma segurança jurídica? Vejamos o entendimento anterior a mudança:

Não se revela cabível a reabertura das investigações penais, quando o arquivamento do respectivo inquérito policial tenha sido determinado por magistrado competente, a pedido do Ministério Público, em virtude da atipicidade penal do fato sob apuração, hipótese em que a decisão judicial - porque definitiva - revestir-se-á de eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração da "persecutio criminis", mesmo que a peça acusatória busque apoiar-se em novos elementos probatórios. Inaplicabilidade, em tal situação, do art. 18 do CPP e da Súmula 524/STF. Doutrina. Precedentes. [HC 84.156, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 26-10-2004, DJ de 11-2-2005.]

Ademais, nos casos em que o investigado falecer, haveria a extinção da punibilidade e com isso, a decisão de arquivamento do inquérito deveria ter como certo a natureza jurídica de “coisa julgada”, uma vez que a própria constituição em seu Art. 5º, XLV fala sobre a individualização da pena e da impossibilidade de sucessão penal.

Nesse sentido, haveria, portanto, uma relativização dos efeitos da decisão de arquivamento do inquérito realizado pelo MP? Na qual os casos em que o inquérito for arquivado sobre fato atípico, ou extinção da punibilidade, teriam efeitos jurídicos de “coisa julgada” e nos outros tipos de arquivamento teriam natureza de ato administrativo. Possibilitando assim, que apenas nesses casos o inquérito não pudesse ser desarquivado.

Além disso, quanto aos inquéritos arquivados por motivo de legítima defesa, o Supremo tinha se manifestado pela imutabilidade do arquivamento, ou seja, a decisão de arquivamento faria coisa julgada material, impedindo seu desarquivamento.

Entretanto, atualmente não há qualquer confirmação quanto a manutenção desses entendimentos para o novo arquivamento do inquérito ou se as decisões do MP terão natureza jurídica diversa e não mais jurisdicional

Nesse sentido, é possível equiparar o novo sistema de arquivamento do inquérito policial a uma PIC (procedimento de investigação criminal) que é realizada pelo Ministério Público, uma vez que, a instauração e arquivamento ocorrem por meio do Ministério Público e o juiz das garantias passam a ter uma atuação menos ativa, sendo apenas notificados quanto a abertura e arquivamento. Cabendo à atuação do Juiz das garantias as diligências que requerem prestação jurisdicional, o mesmo que ocorre atualmente com o inquérito policial.

Assim, equiparando o PIC ao inquérito policial, seria possível expor que conforme entendimento do Supremo no MS 34730, do Relator LUIZ FUX em 2019, o PIC não faz coisa julgada material. O mesmo ocorreria com o inquérito policial após a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É possível questionar também quanto a questão do desarquivamento do inquérito policial, uma vez que não há qualquer indicativo de que o ato de desarquivar um inquérito geraria uma nova linha de investigação, ou seja, um novo inquérito, ou se o desarquivamento seria o aproveitamento do inquérito anteriormente arquivado.

O código de processo penal em seu artigo 18 afirma que “Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.”.

Além de atualmente este dispositivo estar desatualizado, não há menção se será dado uma continuidade ou nova abertura de inquérito. Há apenas a indicação de que devido falta de justa causa para denúncia, o Delegado poderá realizar novas pesquisas se tomar conhecimentos sobre novas provas, ou seja, desarquivar e retomar as investigações sobre o caso.

É importante reconhecer que ainda que o Estado tenha o dever de punir deve-se estar atento para que não ocorra uma transmutação da investigação do fato para a investigação da pessoa, uma vez que abertura pelo CPP em possibilitar que sejam realizadas novas pesquisas sempre que houver notícia de novas provas, poderia fazer com que o inquérito perdurasse por anos sem uma definição, o que ofenderia a razoável duração do processo (procedimento).

Norberto Bobbio ao trazer sobre a ponderação de direitos, afirmava que os direitos fundamentais possuem uma atuação importante na proteção dos indivíduos contra o poder arbitrário do Estado e na busca pela justiça. Nesse sentido, o direito de punir do estado deve estar em equilíbrio com o direito de o investigado ter o procedimento finalizado no prazo razoável.

O uso da possibilidade de realizar novas investigações sempre que tiver conhecimento de provas novas e de sua duração perdurar por anos, é o evidente uso do poder arbitrário do Estado, o que deve ser combatido veemente. Entretanto, não há qualquer limitador sobre a quantidades de vezes que o inquérito pode ser retomado.

O STJ já se manifestou sobre o excesso de prazo nas investigações sem motivo justificado e repreende o ato por meio do trancamento do inquérito, porém permite sua retomada posteriormente no caso de novas provas, o que em síntese não gera grandes efeitos práticos,

uma vez que a ideia de “novas provas relevantes” não é objetiva e dá espaço para uma continuidade de constrangimentos ao investigado sempre que tomar conhecimento de alguma nova prova, já observado pelo Supremo, vejamos:

A investigação foi instaurada sem estar instruída com provas, na medida em que requisitadas cópias de ambos os procedimentos anteriores. As diligências determinadas por ocasião da instauração consistiram na solicitação de documentos a órgãos públicos e na renovação do pedido de assistência internacional determinado no anterior inquérito civil. Disso se conclui que, em parte, o Ministério Público do Estado de São Paulo retomou as investigações iniciadas no inquérito civil, desta feita sob a roupagem criminal. (...) O fato de o Ministério Público ter extraído dos fatos uma suspeita maior quanto ao período e quanto aos crimes não é relevante. As provas existentes e o contexto fático são os mesmos. Essas novas definições são simples tentativa de dar nova roupagem às investigações. O Ministério Público não pode simplesmente arrepende-se do arquivamento de investigação, mesmo por falta de provas. Sem que surjam novas provas, ou ao menos meios de obtê-las, não é cabível retomar as pesquisas.[Rcl 20.132 AgR-Segundo, rel. min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 23-2-2016, DJE 82 de 28-4-2016.]

Sobre a vedação de investigações com prazos prorrogados por anos sem fundamentação e motivação, o STF também se manifestou:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168 E 171 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 102, 106 E 107 DO ESTATUTO DO IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NOS AUTOS DO HC N. 499.256/SC. OCORRÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 3. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado

solto: é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. De todo modo: consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, **o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.** 4. A propósito, "ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva" (RHC 135.299/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2021). 5. Constata-se, no caso, **o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2013, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. As nuances do caso concreto não indicam que a investigação é demasiadamente complexa;** apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo Paciente, na qualidade de advogado da vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado; foi ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas, diligências já cumpridas. Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a autoridade policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu. 6. **Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) – cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 –, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.** 7. **Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, do paciente em se ver investigado em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no polo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.** 8. Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial objeto da presente

impetração, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas.

Em outra situação o STJ também decidiu pelo trancamento devido longo período de investigação sem justa causa, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. DELITO DO ART180 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRANTES QUE POSTULAM O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, VEZ QUE O PACIENTE NÃO TINHA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO AUTOMÓVEL APREENDIDO EM SUA POSSE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA, FACE À NECESSIDADE DE ANÁLISE DETALHADA DOS FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. O reconhecimento da atipicidade da conduta e da ausência de justa causa não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, pois exige profundo exame do contexto probatório dos autos. Nada obstante, verifico se tratar de hipótese de trancamento do inquérito policial. Em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, observa-se se tratar de inquérito instaurado para a apuração da suposta prática do delito de receptação, em feito aparentemente desprovido de complexidade, envolvendo apenas um investigado, tendo sido distribuído em 23/5/2019, ou seja, há 4 anos, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para o prolongamento do procedimento. Nos termos da orientação desta Casa, "não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados" (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016). Entendo pela existência de constrangimento ilegal apto a ser reparado na hipótese, considerando o elastério injustificado das apurações e as consequências ao paciente de se figurar no polo passivo de uma investigação criminal. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem,

de ofício, para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 0122686-25.2019.8.19.0001, sem prejuízo da instauração de novo procedimento investigativo caso surjam provas substancialmente novas. (HABEAS CORPUS Nº 829339 - RJ (2023/0196417-1)).

Nesse sentido, fica evidente que embora haja uma crítica sobre as investigações de longas durações, estas foram trancadas, até mesmo no caso em que há atipicidade da conduta não houve a determinação de arquivamento com efeitos de ‘coisa julgada’, o que gera estranheza, pois embora o instituto do ‘in dubio pro réu’ e da ‘não culpabilidade’ sejam princípios processuais, as investigações sem justa causa afetam consideravelmente o investigado, tendo sua vida abalada por anos.

É sabido que não possível falar em condenado, culpado ou réu no procedimento de investigação, porém por não haver uma obrigatoriedade de contraditório e ampla defesa no inquérito e existir a ocorrência de investigações predatórias (proibidas pelo ordenamento) dão ao sujeito o sentimento de exposição e constrangimento quanto a sua liberdade e dignidade.

Ademais, diante da mudança e da possibilidade da decisão do Ministério Público não ter natureza jurídica de sentença, e com isso não ser possível o efeito da coisa julgada, ocorreria, portanto, uma abertura ainda maior no ordenamento jurídico de retomada de investigações por diversas causas, ainda que diante de casos de excludente de ilicitude, e culpabilidade.

5 CONCLUSÃO

É importante resgatar que o inquérito policial, como um conjunto de diligências, constitui a principal forma de investigação estatal para apurar indícios de autoria e materialidade, a fim de embasar o ingresso da ação penal. Sua instauração pode ocorrer de ofício pela autoridade policial, mediante requisição judicial ou do Ministério Público, ou por requerimento do ofendido, ou seu representante.

Há uma discussão doutrinária sobre a incongruência entre o artigo 5º do CPP, que permite a iniciativa da autoridade judiciária na instauração do inquérito, e o artigo 3º-A, que veda a iniciativa do juiz na fase investigativa, estas questões embora importantes não foram ainda decididas pelas Cortes Superiores.

Ademais, outro ponto importante a ser questionado que é para instauração do inquérito, é necessário que haja indícios mínimos de autoria e materialidade, evitando investigações meramente especulativas. A jurisprudência destaca a importância de respeitar as garantias constitucionais e evitar violações durante a investigação.

Após sua instauração, o inquérito é presidido pela autoridade policial, geralmente o delegado, com função repressiva após a prática do crime e posteriormente investigativa. A Lei 12.830/2013 ainda reforça a natureza jurídica das funções de polícia judiciária exercidas pelo delegado.

Não obstante, temos que o inquérito policial possui características basilares como o fato de ser escrito, dispensável, inquisitorial, sigiloso, discricionário, oficial, oficioso e indisponível. Sua dispensabilidade é discutida na doutrina, havendo argumentos a favor e contra sua necessidade como filtro para o processo penal.

Apesar de possibilitar a presença do advogado na fase de investigação, o inquérito policial ainda carece de contraditório e ampla defesa. Além disso, é sigiloso por determinação

legal, mas a manutenção do sigilo é discricionária da autoridade policial, podendo o advogado ter acesso aos atos já documentados nos autos.

É importante ressaltar que o inquérito policial desempenha um papel crucial no processo penal ao realizar a investigação preliminar dos crimes e colheita de provas que fundamentarão a denúncia ou queixa. No entanto, nem todos os inquéritos resultam em processos judiciais devido à falta de justa causa, podendo ser arquivados.

Sobre as hipóteses de arquivamento do inquérito e rejeição da denúncia, segundo a doutrina majoritária, as razões para o arquivamento do inquérito policial são as mesmas que podem ensejar a rejeição da denúncia, conforme o artigo 395 do Código de Processo Penal (CPP).

Já quanto aos trâmites do arquivamento, o arquivamento do inquérito ocorre de forma direta, quando o promotor solicita ao magistrado. No entanto, o relatório final do inquérito não encerra totalmente a persecução penal, exigindo uma análise valorativa para decidir sobre os próximos passos.

Cabe concluir, também, sobre a diferença entre arquivamento e trancamento do inquérito, sendo o trancamento do inquérito uma medida excepcional, enquanto o arquivamento é mais tradicional. Com a instauração do juiz das garantias, suas atribuições incluem ser informado sobre investigações criminais, manifestar sobre o arquivamento, mas não necessariamente atuar diretamente nelas.

Já o papel do Ministério Público é ser quem analisa o relatório do inquérito e decide sobre o oferecimento da denúncia, arquivamento ou solicitação de novas diligências. O juiz, por sua vez, decidiria apenas sobre o arquivamento ao final do processo. Ocorre que com a mudança do artigo 28 do CPP pelo STF, o MP é o responsável analisar o relatório final e por arquivar o inquérito.

Ou seja, o controle do arquivamento passou do juiz para o Ministério Público com mudanças no CPP. O que gerou debates sobre a natureza jurídica da homologação do arquivamento e sua compatibilidade com outros artigos do código.

Após ter o artigo 28 CPP com eficácia suspensa devido a uma ação direta de inconstitucionalidade, que destacou impactos financeiros no Ministério Público. Sua interpretação ocorreu em uma sessão no ano de 2023.

Cabe lembrar que antes da Lei 13.964/2019, o artigo 28 do CPP estabelecia que o Ministério Público não arquivava diretamente o inquérito, mas fazia o pedido de arquivamento ao juiz. O magistrado tinha o poder de homologar ou recusar esse pedido, com possibilidade de envio dos autos ao Procurador-Geral em caso de discordância.

Apesar do controle prévio pelo juiz, algumas doutrinas apontavam resquícios de inquisitorialidade, o que é incompatível com o sistema acusatório. Com a mudança significativa da atuação do Juiz no arquivamento, passaram a surgir debates sobre a natureza jurídica da decisão de arquivamento e sua relação com outros artigos do CPP.

Pois, nos casos em que o artigo 18 do CPP permitia o desarquivamento do inquérito, ou seja, em caso de ausência de provas, havia a possibilidade de que o delegado retomasse as investigações se novas evidências surgissem. Essa decisão, portanto, não fazia coisa julgada, uma vez que poderia ser rediscutida novamente.

Com as alterações da Lei 13.964/2019 e atualmente interpretação conforme do STF, o novo texto do artigo 28 do CPP deu ao Ministério Público o poder de ordenar o arquivamento do inquérito, retirando o controle judicial e passando ao Magistrado a ter um papel meramente de “manifestação” sobre o arquivamento, porém seus efeitos não são previstos pelo Código de Processo Penal.

Esta manifestação do juiz deve estar limitada apenas nos casos em que houver ilegalidade e fundamentações desconexas ou se trata de uma manifestação apenas baseada em um estrito cumprimento da lei ou deve ter uma fundamentação como uma revisão dos atos investigativos praticados.

Embora seja obrigatório que o Ministério Público submeta sua manifestação de arquivamento ao juiz competente, comunicando também a vítima, o investigado e a autoridade policial, para fins de homologação, o papel do juiz se mantém escondido.

Sabe-se que cabe ao Magistrado realizar o controle de constitucionalidade e de legalidade durante todo o processo de investigação, seja ele um PIC ou um inquérito tradicional, na qual há comunicação do Juiz da abertura de investigação. Porém, este controle além de ser mitigado durante toda a investigação, o próprio Código de processo penal busca evitar atuação direta do Juiz nas investigações.

E novamente mitigou a atuação do Juiz no arquivamento ao determinar que o juiz pode realizar um controle judicial nos casos de ilegalidade ou teratologia na manifestação de arquivamento do Ministério Público. No entanto, não fica claro quais seriam os efeitos práticos dessa discordância do juiz e como seria tratada a manifestação do Juiz sobre a decisão na instância revisora do órgão ministerial.

Surgem dúvidas sobre o verdadeiro papel do juiz nesse processo administrativo investigativo, especialmente porque a decisão final de arquivamento é do Ministério Público. Mesmo com a possibilidade de controle judicial, parece que a decisão do órgão ministerial tem mais peso e relevância.

Outro questionamento conclusivo que é possível observar é o fato de que o texto do artigo 28 após a decisão do STF passa a ter o termo "poderá" em relação ao envio para a instância revisora, indicando que não há mais uma obrigatoriedade conforme previsto na Lei

13.964/2019. Nesse sentido, não havendo obrigatoriedade, a segurança jurídica da decisão é colocada em risco novamente.

A nova interpretação levanta questões sobre o efeito prático das manifestações contrárias do juiz ao arquivamento e sobre as decisões da instância revisora do Ministério Público em caso de discordância de realização da denúncia.

Em resumo, a decisão do STF trouxe mais clareza sobre o procedimento de arquivamento do inquérito policial, mas ainda existem dúvidas sobre o verdadeiro controle judicial nesse processo e sobre as consequências práticas da atuação do Magistrado no arquivamento.

Conforme o artigo 18 do CPP, o arquivamento tradicionalmente não gera coisa julgada material, mas apenas formal, o que significa que pode ser desarquivado em caso de surgimento de novas provas. No entanto, há discussões sobre se certos fundamentos para o arquivamento podem gerar coisa julgada material, impedindo o desarquivamento, como a atipicidade da conduta.

A jurisprudência e a doutrina têm visões divergentes sobre esse tema, especialmente no que diz respeito às causas excludentes de ilicitude. Enquanto alguns entendem que o arquivamento com base nesses fundamentos gera coisa julgada material, outros discordam.

A discussão se intensificou com a alteração do artigo 28 do CPP pela Lei Anticrime, que passou a atribuir ao Ministério Público o poder de arquivar o inquérito. Isso levantou dúvidas sobre como seria possível falar em coisa julgada pela decisão do Ministério Público, uma vez que o juiz teve o controle judicial mitigado sobre o arquivamento.

Em suma, o arquivamento do inquérito policial normalmente faz coisa julgada formal e pode ser desarquivado, exceto em casos excepcionais em que gera coisa julgada material. As

mudanças legislativas e as interpretações do Judiciário têm impacto significativo nessa questão, levantando debates sobre o papel do Ministério Público, a competência do juiz e os limites da coisa julgada no processo penal.

Embora o inquérito policial não seja um processo, mas sim um procedimento, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a instituição do trânsito em julgado nos autos de inquérito policial conduzido pelos Magistrados. Nesse sentido, diante da reforma, com o novo papel do Ministério Público no arquivo, a "coisa julgada material e formal" no arquivo torna-se discutível, uma vez que o MP em suas decisões não garante os efeitos da sentença.

Além disso, nos casos de falecimento do investigado, a pena seria eliminada e, em decorrência, a decisão de arquivamento do inquérito deveria ter natureza jurídica de “trânsito julgado”. O fato de não ser possível falar em coisa julgada coloca em risco diversas questões, por exemplo, nos casos em que o motivo do arquivamento fosse a atipicidade da conduta, haveria a possibilidade de um futuro desarquivamento por não fazendo coisa julgada?

É evidente que, apesar das críticas em torno da morosidade das investigações, tem havido uma obstrução consistente destes casos, mesmo quando há evidências de comportamento incomum. Surpreendentemente, faltam decisões para encerrar essas investigações com caráter definitivo, o que é peculiar considerando o impacto significativo que elas têm na vida dos investigados.

Os princípios do “in dubio pro réu” e da “presunção de inocência” são garantias processuais que deveriam também serem observadas no procedimento de investigação, haja vista que investigações sem justa causa perturbam gravemente a vida dos indivíduos envolvidos.

Embora seja importante observar que os indivíduos não podem ser rotulados como condenados, culpados ou réus durante o processo de investigação, a ausência de exigência de uma defesa justa e abrangente durante essas investigações, juntamente com a ocorrência de

investigações predatórias ilegais, deixa os indivíduos com a sensação de expostos e humilhados, minando a sua liberdade e dignidade.

Não havendo a possibilidade de falar em existir uma “coisa julgada” no âmbito da decisão do arquivamento do inquérito e a retirada da participação do Magistrado na decisão de arquivamento, mais inseguranças no ordenamento jurídico brasileiro são geradas, que devem ser sanadas pelos Tribunais Superiores em breve.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.562 - MT (2019/0374119-3). Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2117860&num_registro=201903741193&data=20211213&peticao_numero=202100768353&formato=PDF. Acesso em: 19 mar. 2024.

ALMEIDA, Isabela. O Art. 28 Do CPP Após A Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime) e o Princípio Constitucional Da Independência Funcional Do Ministério Público. 2020.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-art-28-do-cpp-apos-a-lei-13964-2019-lei-anticrime-e-o-principio-constitucional-da-independencia-funcional-do-ministerio-publico/857339501>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

ANDRADE, G. S.; SILVA, R. B. A nova sistemática do arquivamento do inquérito policial.

Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-nova-sistemica-doarquivamento-do-inquerito-policial/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

AURI LOPES. Para que simplificar se pode complicar o CPP? O "novo" arquivamento

Frankenstein. Conjur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-10/criminal-player-terceiro-modelo-arquivamento-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de processo penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Decreto lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. A investigação criminal conduzida

pelo delegado de polícia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Resolução 63 CJF. 2006. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20063%20de%202009%20publ.pdf>. Acesso em: 20 mar 2024.

GONÇALVES, V. E. R. Direito Processual Penal Esquematizado®. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HABEAS CORPUS Nº 653.299 - SC (2021/0081833-3) RELATORA: MINISTRA

LAURITA VAZ R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2199915&num_registro=202100818333&data=20220825&formato=PDF. Acesso em: 14 mai. 2024.

HABEAS CORPUS Nº 829339 - RJ (2023/0196417-1) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO

DANTAS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/decisao-stj-trancamento-inquerito.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. volume único. 5. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2017.

LIMA, Roberto Kant de. Tradição inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da devassa ao inquérito policial. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 01-02, p. 100-101, 1992.

LOPES, A. J. *Direito Processual Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

LOPES, Esthefania. O inquérito Policial e os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. *Artigos Jus Brasil*, 2019. Disponível em: <https://esthefanielopes1.jusbrasil.com.br/artigos/753037481/o-inquerito-policial-e-os-principios-do-contraditorio-e-ampla-defesa?ref=serp>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; GOLDFINGER, Fábio Ianni. O regime de encerramento das investigações criminais sob a perspectiva do processo penal constitucional. 2022.

NUCCI, G. S. *Curso De Direito Processual Penal*. 17. ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, G.S. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 14. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORZARI, Octavio Augusto da Silva. A razoável duração do inquérito policial. *Migalhas*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338769/a-razoavel-duracao-do-inquerito-policial>. Acesso em: 08 mai. 2024.

REIS, A. C. A. *Direito Processual Penal; Organizado Por Pedro Lenza*. 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

SANTIN, Valter Foletto. *O ministério público na investigação criminal*. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2007.

SANTORO, A. E. R. Arquivamento do inquérito policial: uma análise sobre a imutabilidade dos seus efeitos. *Revista brasileira de direito processual penal*, [s. l.], v. 4, n. 3, p. 1095–1118, 2018. Doi: 10.22197/rbdpp.v4i3.174. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/rbdpp/article/view/174>. Acesso em: 22 jun. 2023.

STF. 2004. HC 84.156, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 26-10-2004, DJ de 11-2-2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384937>. Acesso em: 15 mai. 2024.

STF. 23/02/2016. SEGUNDA TURMA. SEGUNDO A G. REG. NA RECLAMAÇÃO 20.132 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10810165>. Acesso em: 15 mai. 2024.

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 791.471 - RJ (2005/0172282-2). REsp 791.471/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I&sequencial=1368827&num_registro=200501722822&data=20141216&formato=PDF. Acesso em: 10 mai. 2024

STJ. HABEAS CORPUS Nº 829339 - RJ (2023/0196417-1) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/decisao-stj-trancamento-in>>. Acesso em: 10 mai de 2024